

16
16 de maio de 2011
07



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Dr. Anibal

02

PROJETO DE LEI Nº 37 / 2011.

Dispõe sobre a obrigatoria de execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 300 m².

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA, no uso da atribuição que lhe confere de acordo com o regimento interno e nos termos após votado em plenário, aprova o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Nos lotes edificados ou não que tenham área impermeabilizada superior a 300 m² deverá ser executado reservatórios para acumulação de águas pluviais como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos em Lei Municipal e Estadual que disciplina a expedição de alvarás.

Art. 2º - Sem prejuízo das normas técnicas que venham a ser constituídas, e, cabendo a adoção de outros parâmetros definidos, testados e comprovados pelos órgãos normalizadores, fica estabelecida a seguinte equação, para cálculo da capacidade do reservatório:

$$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$$

V = volume do reservatório (m³)
A_i = área impermeabilizada (m²)
IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h
t = tempo de duração da chuva igual à uma hora

§ 1º - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, ao reservatório.

§ 2º - A água contida pelo reservatório, deverá infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva ou ser preferencialmente conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis como lavagem de áreas externas (calçadas, muros, áreas de lazer, regagem de plantas, etc).

Art. 3º - Os estacionamentos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenaste ou com área naturalmente permeável.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - Praça João Pessoa, s/n - Centro - João Pessoa/PB
Fone: 214.4520 - Fax: 214.4519

APROVADO EM ÚNICO TURNO
EM 10/05/2011



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPTÁCIO PESSOA"

Gabinete do Deputado Dr. Anibal

§ 1º - A adequação do disposto neste artigo deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Em caso de descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, o estabelecimento infrator não obterá a renovação do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Fica o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/PB, juntamente com os Organismos de Normalização Setorial, com base na Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, responsável por elaborar normas técnicas que discipline a construção e instalação dos reservatórios para coleta e aproveitamento de águas pluviais no Estado da Paraíba.

Parágrafo Primeiro – O documento de normalização deverá conter parâmetros para instalação e funcionamento, bem como as características e especificações técnicas dos reservatórios.

Parágrafo Segundo - A Secretaria de Infra Estrutura e Meio Ambiente deverá contar com apoio dos órgãos de fiscalização, responsáveis pela definição de normas técnicas e aferição de equipamentos, bem como com Órgãos e Instituições de Segurança pública e de fiscalização para garantir o cumprimento das normas e especificações técnicas.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A escassez de água em todo o mundo tem sido tema de grandes campanhas e pauta de discussão nos principais fóruns em defesa da vida e preservação do meio ambiente.

Nós paraibanos, também sentimos na pele as conseqüência dos longos períodos de estiagem característicos da seca nordestina e estamos solidários com o movimento de busca de alternativas para minimização do problema. Várias estratégias para captação e uso racional das águas têm surgido com o intuito de preservar e garanti-la como bem comum da humanidade, vital para sobrevivência dos seres vivos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"
Gabinete do Deputado Dr. Anibal

04

Neste sentido, buscando contribuir para o movimento de aproveitamento e utilização racional da água, apresento esta propositura que trás a construção e instalação dos reservatórios para coleta e aproveitamento de águas pluviais como alternativa possível.

Solicito aos pares a aprovação deste projeto de lei.

Plenário Deputado José Mariz, em 14 de Março de 2011

Dr. Anibal
Dep. Estadual



05

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. 37 sob o nº 37/03
 Em 15/03/2011

 P/ Debuolo
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 15/03/2011

 P/ Debuolo
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, ____ / ____ / 2011.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 16/03/2011

 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ____ / ____ / 2011.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ____ / ____ / 2011

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em ____ / ____ / 2011

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
FRANCISCA MORAIS

 Em 21/03/2011

 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia ____ / ____ / 2011
 Parecer _____
 Em ____ / ____ /

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
 Em ____ / ____ / 2011.

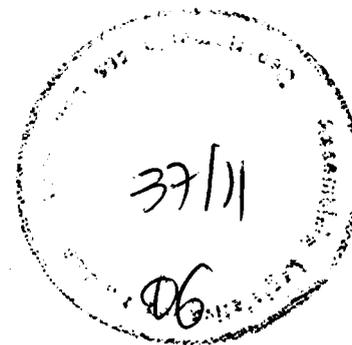
 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
 Em ____ / ____ / 2011.

 Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 37/2011

↳ Dispõe sobre a obrigatória de execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 300 m².

AUTOR :Deputado Dr. Anibal
RELATORA:Deputada Francisca Motta

RELATÓRIO

37/2011

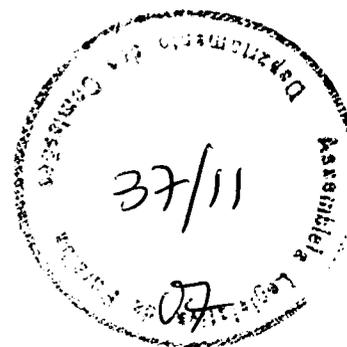
Da Proposta Legislativa

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei n° 37/2011, de iniciativa do ilustre Deputado Dr. Anibal que: "Dispõe sobre a obrigatória de execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 300 m²."

Apresentando justificativa, o Deputado aponta para a escassez de água em todo o mundo a qual tem sido tema de grandes campanhas e pauta de discussão nos principais fóruns em defesa da vida e preservação do meio ambiente. Neste sentido, busca esta iniciativa contribuir para o movimento de aproveitamento e utilização racional da água, por meio da construção e instalação dos reservatórios para coleta e aproveitamento de águas pluviais como alternativa possível.

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente do Dia 16/03/2011, vindo a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.



VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A proposição de autoria do nobre Deputado Dr. Anibal, obedece às normas contidas na Constituição Estadual cujo exame cabe a esta Comissão:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

1) Objetivo prioritário do Estado;

"Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:
XX - planejamento e controle da qualidade do desenvolvimento urbano e rural;"

2) Atribuição do Poder Legislativo, com posterior pronunciamento do Governador do Estado;

"Art. 52. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:"

3) legitimidade de iniciativa concorrente;

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifo nosso)"

— Numa breve leitura interpretativa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, quanto o conteúdo da lei, se comprova que a norma articulada na proposição, não se inseriu dentre aquelas assinaladas como de iniciativa privativa do Excelentíssimo Governador do Estado conforme disciplina o parágrafo 1º, inciso II, do art. 63, da Carta Estadual.

7

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

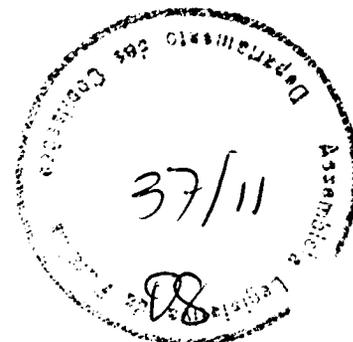
Da Conclusão

Pelo todo exposto, voto pela da **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**, por considerar que o Projeto de Lei nº 37/2011, contempla os aspectos a ser observado quanto à feitura das leis, seja submetida à Comissão temática pertinente, o exame do mérito que se reveste a matéria.

É o voto.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2011.

Deputada *Francisca Motta*
FRANCISCA MOTTA
Relatora



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, votam pela declaração de **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei Nº 37/2011, acatando o arrazoado voto da Senhora Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 4 de abril de 2011.

Deputado *Lindolfo Pires*
LINDOLFO PIRES
Presidente

Deputado *Jandúhy Carneiro*
JANDÚHY CARNEIRO
Vice-Presidente

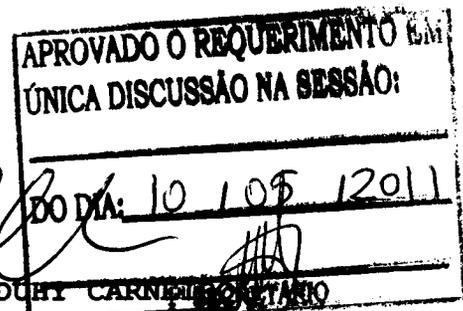
Deputada *Lea Toscano*
LEA TOSCANO
Membro

Deputado *Baniery Paulino*
BANIERY PAULINO
Membro

Deputada *Francisca Motta*
FRANCISCA MOTTA
Relatora

Deputada *Daniella Ribeiro*
DANIELLA RIBEIRO
Membro

Deputado *Antônio Mineral*
ANTÔNIO MINERAL
Membro



Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/04/11



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 24/2011

João Pessoa, 16 de maio de 2011.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 37/2011, de autoria do Deputado Estadual Dr. Aníbal que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 300 m²”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 24/2011
PROJETO DE LEI Nº 37/2011
AUTORIA: DEPUTADO DR. ANIBAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 300 m².

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Nos lotes edificados ou não que tenham área impermeabilizada superior a 300 m² deverá ser executado reservatórios para acumulação de águas pluviais como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos em Lei Municipal e Estadual que disciplina a expedição de alvarás.

Art. 2º Sem prejuízo das normas técnicas que venham a ser constituídas, e, cabendo a adoção de outros parâmetros definidos, testados e comprovados pelos órgãos normalizadores, fica estabelecida a seguinte equação, para cálculo da capacidade do reservatório:

$$V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$$

V = volume do reservatório (m³)

A_i = área impermeabilizada (m²)

IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h

t = tempo de duração da chuva igual à uma hora

§ 1º - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda a água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos, ao reservatório.

§ 2º - A água contida pelo reservatório, deverá infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva ou ser preferencialmente conduzida para outro reservatório para ser utilizada para

finalidades não potáveis como lavagem de áreas externas (calçadas, muros, áreas de lazer, regagem de plantas).

Art. 3º Os estacionamentos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenaste ou com área naturalmente permeável.

§ 1º - A adequação do disposto neste artigo deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Em caso de descumprimento ao disposto no “caput” deste artigo, o estabelecimento infrator não obterá a renovação do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Fica o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/PB, juntamente com os Organismos de Normalização Setorial, com base na Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, responsável por elaborar normas técnicas que discipline a construção e instalação dos reservatórios para coleta e aproveitamento de águas pluviais no Estado da Paraíba.

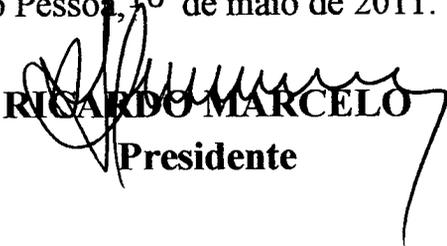
§ 2º - O documento de normalização deverá conter parâmetros para instalação e funcionamento, bem como as características e especificações técnicas dos reservatórios.

§ 3º - A Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente deverá contar com apoio dos órgãos de fiscalização, responsáveis pela definição de normas técnicas e aferição de equipamentos, bem como com Órgãos e Instituições de Segurança Pública e de fiscalização para garantir o cumprimento das normas e especificações técnicas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de maio de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente